



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.012543/2009-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.859 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARTIGO 30, INCISO I, “A”, LEI Nº 8.212/91.

De conformidade com o artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, constitui infração deixar a empresa de arrecadar as contribuições previdenciárias, mediante desconto nas remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL JULGADO PROCEDENTE. AUTUAÇÃO REFLEXA. OBSERVÂNCIA DECISÃO.

Impõe-se a manutenção da multa aplicada decorrente da ausência de arrecadação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, cuja obrigação principal fora lançada em Auto de Infração correlato, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ESCREVENTES E NOTÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPSEMG. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO OPÇÃO POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/1994. EFEITOS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

Inexistindo nos autos comprovação de que os notários e/ou escreventes foram contratados anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994, bem como que optaram pela manutenção da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, não há razão para se discutir os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que os contratados posteriormente ou que não fizeram referida opção passaram, já naquela oportunidade, a ser segurados obrigatórios do RGPS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

FRANCISCO JOSÉ REZENDE DOS SANTOS, contribuinte, equiparado à empresa na condição de Titular de Cartório, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, Acórdão nº 02-28.637/2010, às fls. 29/38, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, por ter deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas, mediante desconto das respectivas remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço, em relação ao período de 11/2005 a 13/2005, consoante Relatório Fiscal, às fls. 11/12.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 17/08/2009, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.329,18 (Um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “g”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal, o contribuinte, equiparado à empresa em razão da condição de Titular de Cartório, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, deixou de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre as remunerações dos *funcionários contratados pelo Titular, por meio de designação, através do regime trabalhista estatutário e que não havia em folha, desconto a título de previdência. Esta designação não lhes conferiu a situação de servidores do Estado, já que sempre foram remunerados pelo Cartório, através do seu Titular e nunca pelos cofres públicos.*

Concluiu, assim, a fiscalização *que os funcionários estatutários, uma vez que não são detentores de cargos efetivos no Estado e nem estavam amparados por regime próprio de previdência social, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida a contribuição para o INSS — Instituto Nacional da Seguridade Social.*

Informa, ainda, o fiscal autuante, que o contribuinte concedia a parte dos seus funcionários pagamentos a título de plano de saúde, o qual fora considerado como remuneração em virtude de não ser disponibilizados à totalidade dos empregados e dirigentes.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 66/71 (nos autos do processo nº 15504.012540/2009-89 – em razão de estarem anteriormente apensados), Procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, mormente em relação à incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos escreventes e auxiliares de cartório, aduzindo para tanto que os funcionários do Cartório estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

Em defesa de sua pretensão, assevera que *há de ser resguardado o direito adquirido do Recorrente, eis que, foi muito preciso pelo legislador quando da edição da Lei 8.935/1994 em seus artigos 40 e 48, §2º, quando estipulou a opção do serventário a escolha dos dois regimes, IPSEMG ou RGPS. Salientando que, aqueles que não fizeram à opção continuariam vinculados ao IPSEMG. Esta ferramenta legal é nada menos, nada mais, que a proteção do direito adquirido no período de transição da Ordem Jurídica.*

Assevera que o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é por demais enfático ao afirmar que somente são vinculados obrigatoriamente ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados a partir de 24 de novembro de 1994, ou aqueles que, contratados, anteriormente, optaram por aquele regime.

Com mais especificidade, sustenta que o Estado de Minas Gerais legislou sobre o assunto mediante a edição da Lei Complementar nº 64/2002, alterada pela Lei Complementar nº 70/2003, corroborando os preceitos do dispositivo legal encimado, resguardando o direito adquirido de tais funcionários, o que veio a ser ratificado pela Portaria nº 2.701/1995 do Ministério da Previdência Social.

Neste sentido, defende que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não tem qualquer interferência no caso dos autos, impondo seja aplicada a legislação pertinente, que oferece proteção às razões de recurso, sob pena de afronta ao instituto de direito adquirido, consoante resta assentado na jurisprudência transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça vestibular do feito, o presente crédito tributário fora lavrado em razão de a empresa deixar de arrecadar a contribuição dos segurados empregados a seu serviço, cujas contribuições previdenciárias (obrigação principal – parte dos segurados) pertinentes foram lançadas no AI nº 37.230.131-2 – Processo nº 15504.012540/2009-89.

Com mais especificidade, a presente autuação fora lavrada em face do contribuinte, na condição de Titular de Cartório e, por conseguinte, equiparado a empresa, por ter deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos escreventes e notários, mais precisamente *funcionários contratados pelo Titular, por meio de designação, através do regime trabalhista estatutário e que não havia em folha, desconto a título de previdência. Esta designação não lhes conferiu a situação de servidores do Estado, já que sempre foram remunerados pelo Cartório, através do seu Titular e nunca pelos cofres públicos.*

Com arrimo nas disposições da Emenda Constitucional nº 20/1998, concluiu a fiscalização *que os funcionários estatutários, uma vez que não são detentores de cargo efetivo no Estado e nem estavam amparados por regime próprio de previdência social, vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, sendo devida a contribuição para o INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.*

Nesse contexto, o contribuinte foi autuado com fundamento no artigo 30, inciso “I”, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, constituindo-se crédito previdenciário decorrente da penalidade aplicada nos termos do artigo 283, inciso “I”, alínea “g”, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I – A empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Regulamento da Previdência Social

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 08 de mais de 2003, para a

qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável [...], conforme gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I – a partir de R\$ 636,17 nas seguintes infrações:

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço;”

Verifica-se que, de acordo com o Relatório Fiscal, o recorrente não apresentou a documentação e/ou informações exigidas pela fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social, como procedeu, corretamente, a fiscal autuante, não se cogitando em improcedência do lançamento como pretende a recorrente.

Em suas razões de recurso, pretende o contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, aduzindo, em síntese, que os funcionários do Cartório estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, devendo *ser resguardado o direito adquirido do Recorrente, eis que, foi muito preciso pelo legislador quando da edição da Lei 8.935/1994 em seus artigos 40 e 48, §2º, quando estipulou a opção do serventuário a escolha dos dois regimes, IPSEMG ou RGPS. Salientando que, aqueles que não fizeram a opção continuariam vinculados ao IPSEMG. Esta ferramenta legal é nada menos, nada mais, que a proteção do direito adquirido no período de transição da Ordem Jurídica.*

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que o artigo 9º do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é por demais enfático ao afirmar que somente são vinculados obrigatoriamente ao RGPS os escreventes e auxiliares contratados a partir de 24 de novembro de 1994, ou aqueles que, contratados, anteriormente, optaram por aquele regime.

Assevera que o Estado de Minas Gerais legislou sobre o assunto mediante a edição da Lei Complementar nº 64/2002, alterada pela Complementar nº 70/2003, corroborando os ditames do dispositivo legal retro, resguardando o direito adquirido de tais funcionários, o que veio a ser ratificado pela Portaria nº 2.701/1995 do Ministério da Previdência Social.

Partindo dessas premissas, defende que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não tem qualquer interferência no caso dos autos, impondo seja aplicada a legislação pertinente, que oferece proteção às razões de recurso, sob pena de afronta ao instituto de direito adquirido, consoante resta assentado na jurisprudência transcrita na peça recursal.

Inicialmente deve-se frisar que, não obstante tratar-se de autuação face a inobservância de obrigações acessórias, os argumentos do recorrente estão ligados basicamente à procedência da exigência fiscal consubstanciada no AI nº 37.230.131-2 – Processo nº 15504.012540/2009-89, onde o Fisco promoveu o lançamento exigindo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

Registre-se, que em nenhum momento o contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a questionar o mérito da autuação fiscal correlata acima mencionada.

Em verdade, o contribuinte faz confusão ao tratar da questão, trazendo à colação argumentos relativos à constituição de créditos previdenciários decorrentes do descumprimento de obrigações principais.

Consoante se positiva do artigo 113 do Código Tributário Nacional, as obrigações tributárias são divididas em duas espécies, obrigação principal e obrigação acessória. A primeira diz respeito à ocorrência do fato gerador do tributo em si, por exemplo, recolher ou não o tributo propriamente dito, extinguindo juntamente com o crédito decorrente.

Por outro lado, a obrigação acessória, relaciona-se às prestações positivas ou negativas, constantes da legislação tributária de interesse da arrecadação ou fiscalização tributária, sendo exemplo de seu descumprimento o contribuinte deixar de arrecadar a totalidade das contribuições previdenciárias, situação que se amolda ao caso *sub examine*.

Com efeito, restou circunstanciadamente demonstrado pela autoridade lançadora, que a lavratura do presente auto de infração se deu em virtude do contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas respectivas remunerações, às contribuições previdenciárias dos segurados empregados.

Ocorre que, incluído nesta mesma pauta de julgamento, esta Egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª SJ do CARF achou por bem negar provimento ao recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.012540/2009-89 (AI nº 37.230.131-2), mantendo a tributação sobre os valores pagos/remunerações dos segurados empregados, o fazendo sob o manto dos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO.

Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e recolher o produto no prazo estipulado na legislação de regência.

ESCREVENTES E NOTÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – IPSEMG. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO OPÇÃO POR OCASIÃO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.935/1994. EFEITOS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998.

Inexistindo nos autos comprovação de que os notários e/ou escreventes foram contratados anteriormente à edição da Lei nº 8.935/1994, bem como que optaram pela manutenção da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, não há razão para se discutir os efeitos da Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que os contratados posteriormente ou que não fizeram referida opção passaram, já naquela oportunidade, a ser segurados obrigatórios do RGPS

Recurso Voluntário Negado.”

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito na autuação retromencionada, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula, uma vez que as contribuições que pretensamente deixaram de ser arrecadadas foram lançadas naquele lançamento principal.

Na esteira desse entendimento, no mérito, uma vez mantida a exigência fiscal/contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, funcionários estatutários do Cartório (Escriventes e Notários), não há que se falar na improcedência da autuação sob análise, como pretende fazer crer a recorrente, impondo seja mantida a exigência na forma lançada.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações do contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que o contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira